

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO.

PATHOLOGIES CAUSED BY EXCESSIVE BURDEN – CHANGING THE RULES OF THE GAME

João Pedro Beltrão Pereira ¹

Resumo

O artigo analisa criticamente a aplicação do instituto da onerosidade excessiva nos contratos paritários no Direito Civil brasileiro, sustentando a impossibilidade de revisão judicial impositiva do conteúdo contratual com fundamento nos arts. 478 a 480 do Código Civil. Parte-se de uma leitura sistemática da legislação, demonstrando que o ordenamento jurídico prevê a resolução como principal técnica de tutela, reservando a revisão equitativa como faculdade defensiva da parte demandada, em respeito à sua autonomia. Em diálogo crítico com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a doutrina contemporânea, argumenta-se que a revisão judicial compulsória carece de fundamento legal, viola o princípio da legalidade e compromete a autonomia privada e a segurança jurídica. O estudo adota método qualitativo, com análise dogmática e jurisprudencial, e conclui que a resolução contratual constitui a resposta juridicamente mais coerente para situações de onerosidade excessiva em relações paritárias, preservando a previsibilidade econômica e os limites da função jurisdicional.

Palavras-chave: Onerosidade excessiva, Revisão contratual, Autonomia privada, Legalidade, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically examines the application of the doctrine of hardship (excessive onerousness) in parity-based contracts under Brazilian Civil Law, arguing against the possibility of compulsory judicial revision of contractual terms based on Articles 478 to 480 of the Brazilian Civil Code. Through a systematic interpretation of the legislation, it

termination represents the most legally coherent response to hardship in parity-based contractual relationships, preserving economic predictability and the institutional limits of judicial intervention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Excessive burden, Contractual revision, Private autonomy, Legality, Legal certainty

1. INTRODUÇÃO

A onerosidade excessiva em matéria de Direito Civil é assunto amplamente debatido, embora sua previsão legislativa se restrinja a 3 artigos (478-480) do Código Civil. A existência de muitos debates faz muito sentido, pois o instituto parece abrir portas para uma reanálise contratual, objetivo muitas vezes perseguido pelos contratantes.

O tema se tornou mais atual e importante após a pandemia decorrente do coronavírus, uma vez que este fato é considerado imprevisível e extraordinário, além de ter um impacto forte em quase todas as relações contratuais mundialmente.

Tal pensamento, embora intuitivo, pode ser perigoso, pois o contrato é uma ferramenta sócio-jurídica desenvolvida justamente para não ser alterado, buscando segurança jurídica efetiva. Porém, antes de adentrar no assunto, é importante definir alguns conceitos chave que serão utilizados, quais sejam: patologia contratual e onerosidade excessiva.

Patologia contratual será utilizada como uma analogia em referência às ciências biológicas. O termo se refere a qualquer tipo de problema, erro, imprecisão ou fraude que “infectando” o negócio jurídico leve a consequência jurídica de sua extinção ou modificação.

Quanto ao conceito de onerosidade excessiva, a análise será iniciada com uma visão topográfica do Código Civil. A localização dos dispositivos que preveem a onerosidade excessiva seguem o seguinte caminho: PARTE ESPECIAL -> LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES -> TÍTULO V Dos Contratos em Geral -> CAPÍTULO II Da Extinção do Contrato -> Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva.

Muitas informações podem ser adquiridas somente por esta análise, pode-se afirmar que se trata de instrumento de Direito Civil, mais especificamente de Direito Contratual, que regula uma das formas de extinção do contrato, qual seja a resolução.

Importante ressaltar que não há previsão no código da onerosidade excessiva, mas sim da resolução por onerosidade excessiva. Neste ponto é possível encontrar nosso primeiro obstáculo ao pensamento intuitivo inicial anteriormente citado.

A literalidade da lei não parece, de início, comportar a ideia de alteração contratual, mas sim de resolução. Tal pensamento parece logicamente coerente, pois se o contrato se tornou excessivamente oneroso, deve-se liberar a parte desta obrigação desproporcional.

Superando a análise topográfica, passa-se à análise dos requisitos e efeitos jurídicos previstos, o artigo 478 do Código Civil dispõe que “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação” (BRASIL, 2002).

De início, há uma clara restrição lógica realizada pelo código ao definir que a regra apenas se aplica aos contratos de execução continuada ou diferida, excluindo-se assim os contratos instantâneos.

Os próximos requisitos são que a prestação se torne excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra. Estes requisitos estruturam um conceito aberto, impossível de ser reduzido a uma fórmula matemática, necessária análise caso a caso. Porém, impõe-se aqui um dever geral do julgador em determinar um método para análise da vantagem (em regra uma análise de mercado com informações fornecidas pelas partes), sob pena de não fundamentar seu ato (BRASIL, 2015), nos termos determinados pela lei.

A doutrina costuma realizar avaliação da onerosidade com base no resultado de uma comparação entre o valor do tempo do contrato e o da execução. A excessividade deve surgir em razão de fato superveniente, futuro em relação ao tempo do contrato (JUNIOR, 2011).

De forma geral, se entre as prestações originária e atual do devedor existir uma diferença considerável, que proporcione ao credor um grande e injustificado lucro ou acarrete ao devedor uma grave perda, estar-se-á diante de uma onerosidade excessiva (BRASIL, 2015).

Ressalte-se que se tratam de dois requisitos, a obrigação se tornar excessivamente onerosa para uma das partes (prejudicada) e uma extrema vantagem para a outra (beneficiada). Tais requisitos são cumulativos, portanto, ao menos inicialmente, não estando presente qualquer um dos elementos, não se pode aplicar o instituto.

Cumpridos os requisitos o dispositivo traz também o efeito jurídico, em caso de existência de onerosidade excessiva, nascerá o direito subjetivo de requerer a resolução do contrato.

Nascendo tal direito para uma das partes, nascerá imediatamente direito irmão para a parte contrária, previsto no artigo seguinte o qual dispõe da seguinte maneira: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato” (BRASIL, 2002).

Percebe-se, que se trata de um direito do réu, não uma imposição ou uma autorização para a alteração contratual sem a vontade de ambas as partes. De outra maneira não poderia ser, pois o negócio jurídico é verdadeiro instrumento da liberdade humana, tendo sua raiz na vontade (TARTUCE, 2026).

A única previsão legal autorizadora da alteração contratual unilateral consta no artigo 480, dispondo que “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Este dispositivo impõe uma restrição à possibilidade de alteração contratual. Percebe-se que apenas é possível a alteração unilateral quando as obrigações também são unilaterais, ou seja, nos contratos gratuitos.

Após tal análise, o conceito geral de onerosidade excessiva foi definido como instituto de Direito Contratual, aplicável somente a contratos de execução continuada ou diferida, no qual, ante a identificação cumulativa de uma obrigação excessivamente onerosa e extrema vantagem, fará surgir o direito do prejudicado à resolução do contrato nas relações onerosas e o direito do prejudicado à redução da prestação nas relações gratuitas.

Em posse do entendimento do instituto nos surge os seguintes questionamentos: “como o instituto vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro?”, “por qual motivo a aplicação ocorre desta maneira?” e “esta aplicação é correta e/ou benéfica para o ordenamento?”. Este trabalho tem o objetivo de responder a estes questionamentos.

Para solucionar tais questionamentos utilizar-se-á, do ponto de vista metodológico, da análise de precedentes judiciais, em específico análise dos seguintes julgados: REsp n. 2.032.598/DF e REsp n. 2.232.661/MG. Além de pesquisa dogmático-jurídica com revisão bibliográfica.

Com a finalidade de limitação do escopo deste artigo, ressalta-se neste início que nossa análise será realizada com base em relações privadas paritárias, uma vez que a análise aprofundada do campo consumerista ensejaria em extensão indesejada para o formato deste trabalho.

2. A ONEROSIDADE EXCESSIVA NA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA BRASILEIRAS.

Toda análise de instituto jurídico deve partir da lei como fonte primária do Direito, assim foi feito durante o capítulo anterior. A análise legal é breve em razão da baixa quantidade de dispositivos legais, porém o campo é fértil e cria problemáticas práticas profundas.

Em razão disso, deve-se aprofundar o entendimento partindo de casos práticos e de julgados que sejam representativos da jurisprudência formada, como fonte secundária do Direito. A fim de cumprir tal ônus foram selecionados 2 julgados em razão da atualidade e de suas importâncias tanto na criação/manutenção da jurisprudência acerca do assunto e quanto pela forma frontal que abordam o tema, quais sejam o REsp n. 2.032.598/DF e REsp n. 2.232.661/MG.

De maneira resumida, a seguinte contextualização fática será utilizada para clarificar o exemplo do REsp n. 2.032.598/DF (BRASIL, 2025).

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de taxas condominiais. A ação foi julgada procedente para condenar os réus ao pagamento, de forma solidária, dos encargos condominiais em atraso, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI, conforme disposto na convenção do condomínio.

Houve recurso sustentando que o artigo 27 da Lei 9.069/1995 impede o uso do IGP-DI como índice de correção, alegando que ele nem é mais aplicado a débitos públicos e, portanto, não deveria ser usado em relações privadas. Ademais, até outubro de 2021, o IGP-DI acumulou 20,95%, enquanto o INPC foi 11,07%, o que teria inflado os cálculos em cerca de 10%.

Pediu-se para fixar o INPC como fator de correção monetária, revisando o contrato. A sentença foi mantida em todos os graus de jurisdição, mantendo o IGP-DI como fator de correção, sob o argumento de que “o IGP-DI ter resultado em atualização superior ao INPC, por si só, não autoriza a intervenção judicial para substituição do indexador, sob pena de violação da autonomia privada, da segurança jurídica e do pacta sunt servanda.

De posse do caso concreto, deve ser feita a subsunção do fato à norma que regula o instituto da onerosidade excessiva, nos termos conceituais apresentados anteriormente. Trata-se de relação contratual paritária, um contrato de execução continuada (1º requisito), em que a obrigação aumentou em taxa significativa.

Neste trabalho não haverá juízo de valor acerca da obrigação ter se tornado excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra. Como explicitado anteriormente, se trata de um conceito aberto. Porém, pode-se afirmar como matéria de fato que até outubro de 2021, o IGP-DI acumulou 20,95%, enquanto o INPC foi 11,07%. Caso não se considere existente uma obrigação excessivamente onerosa cumulada com uma extrema vantagem (não cumpridos os requisitos), a conclusão será de não aplicação do instituto.

Por outro lado, considerando cumpridos os requisitos, deve-se aplicar o efeito jurídico previsto pelo artigo, qual seja a resolução do contrato. Neste momento se inicia a problemática da aplicação do instituto, pois a parte não requer a resolução contratual, mas sim sua revisão para que seja aplicado índice mais benéfico.

Tal pedido não se encontra amparado pela legislação, mas ganha grande apoio doutrinário e jurisprudencial há tempos no Brasil. Em especial recorro parte da *Ratio Decidendi* exposta no voto do relator, acolhido de maneira unânime:

A revisão judicial do índice, em hipóteses de relações paritárias, exige demonstração de ilegalidade, abusividade manifesta, ou desequilíbrio superveniente apto a caracterizar onerosidade excessiva nos termos do art. 478 do Código Civil, o que não foi objeto de prova específica

nestes autos, nem foi reconhecido pelas instâncias ordinárias (BRASIL, 2025).

Observa-se que o julgado acolhe o entendimento de que há possibilidade de revisão contratual com base no artigo 478 do Código Civil, entendimento este que diverge frontalmente da análise realizada no início deste trabalho. Porém, em detida análise do dispositivo, não foi possível identificar tal autorização.

Deve-se continuar a análise a partir de outro caso sobre o tema, colacionando nova contextualização fática para clarificar o exemplo do REsp n. 2.232.661/MG (BRASIL, 2025).

Trata-se de ação revisional de contrato aleatório em razão da variação do preço da saca do café, alegou-se abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva decorrente da pandemia de covid-19 (fato imprevisível). Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reduzir os juros moratórios de 3% para 2%.

Houve recurso requerendo o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais referentes à multa de 30%, juros de 2% ao mês e cláusula de washout. Argumentou-se que os impactos da pandemia causaram onerosidade excessiva sendo requerida a revisão das cláusulas contratuais. A sentença foi mantida em todos os graus de jurisdição.

De posse do caso concreto, novamente deve ser feita a subsunção do fato à norma que regula o instituto da onerosidade excessiva. trata-se de relação contratual paritária, um contrato de execução diferida (1º requisito), em que a obrigação variou em taxa significativa.

Novamente não será realizado juízo de valor acerca da onerosidade da obrigação ou da vantagem excessiva e, novamente, caso não se considere existente uma obrigação excessivamente onerosa cumulada com uma extrema vantagem (não cumpridos os requisitos), a conclusão será de não aplicação do instituto.

Por outro lado, considerando cumpridos os requisitos novamente depara-se com o reconhecimento da possibilidade de revisão contratual judicialmente, impondo a uma das

partes que aceite os novos termos, desta vez efetivamente realizando alteração contratual desde o primeiro grau para reduzir os juros moratórios de 3% para 2%.

Mais uma vez a corte superior se manifestou citando a possibilidade de alteração contratual com base nos artigos 478 e seguintes do Código Civil.

Neste ponto, acredita-se ter sido cumprido o primeiro ônus. Foi identificado como o instituto vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se avançar para as razões que criaram a atual tradição jurídica.

A nossa análise inicial nos mostrou que, embora citando dispositivos legais relacionados à onerosidade excessiva, a autorização para revisão contratual não parece estar abarcada pelos artigos 478 e seguintes do Código Civil, havendo apenas autorização para a resolução contratual de maneira impositiva e incentivos para evitar a resolução caso o réu se ofereça para modificar equitativamente as condições do contrato, ou seja, de maneira não impositiva.

Porém, há ampla doutrina que embasa a revisão contratual, fundamentada em termos abertos de variadas origens e conceitos tais como: desequilíbrio contratual superveniente, princípio do equilíbrio contratual, dever de renegociar, boa-fé e função social na conservação dos efeitos do contrato. Embora possuam nomes diferentes, há uma grande semelhança entre as ideias defendidas, por tal razão deve-se agrupá-las para que sejam referenciadas juntas.

O desequilíbrio contratual superveniente surge em razão de fato novo, alheio à vontade das partes, que atinge o contrato em fase de cumprimento (AZEVEDO, 2020). Neste caso, há doutrina que defende a imediata revisão do contrato, de maneira impositiva judicialmente, com a finalidade de restaurar o equilíbrio contratual. Esta visão entende o desequilíbrio contratual como uma patologia a qual necessariamente necessita de um remédio, a revisão.

Todavia, a ideia não esclarece bem a origem do direito de exigir que a parte adversa aceite os novos termos, segundo AZEVEDO a autorização nasce da seguinte maneira:

Para solucionar esses casos de desequilíbrio contratual superveniente, provocado por fato previsível, deve ser aplicado o instituto da onerosidade excessiva que, aliado ao princípio da boa-fé objetiva, autoriza a revisão do

contrato de maneira que seja afastada a injusta desproporcionalidade. E não sendo possível tal revisão, permite que seja decretada a resolução e consequente extinção da avença (AZEVEDO, 2020).

Comparando a análise doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que ambas incorrem na mesma afirmação, o instituto da onerosidade excessiva autoriza a revisão do contrato, neste caso aliada ao princípio da boa-fé.

A doutrina e comumente a jurisprudência também aliam os institutos ao princípio da boa fé, porém tal princípio não parece trazer o efeito jurídico desejado. A boa fé em si auxilia a indicar o modo correto de executar a prestação (o seu como) e de exigir o seu cumprimento; a preencher, integrativamente, lacunas que só se farão sentir no momento executivo (MARTINS-COSTA, 2024).

Ou seja, a boa-fé na fase de execução do contrato irá direcionar as partes em seu cumprimento, além de suprir lacunas ou contradições, mas não é fonte de um direito novo à repactuação. O instituto não gera direito subjetivo à revisão, mas apenas à resolução, conforme extraído da literalidade do código.

Ressalte-se que não se defende aqui a inaplicação da boa fé ou do princípio da boa fé às relações privadas, mas se defende que o princípio possui uma função de integração/interpretação, a qual limita abusos de direito, norteia e coordena as ações das partes durante a relação contratual, mas não é fonte específica do direito de revisão contratual.

Em sentido semelhante ao entendimento anterior, ao abordar os temas de equilíbrio contratual e dever de renegociar, assim se posiciona Schreiber:

O princípio do equilíbrio contratual, como aqui apresentado, resume-se, assim, a veicular um controle de proporcionalidade de caráter interno e objetivo (econômico) do contrato.

[...]

Em outras palavras, a boa-fé objetiva “impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado”

Nesse sentido, não se pode deixar de notar que tanto o dever de avisar prontamente a contraparte acerca do desequilíbrio contratual identificado, quanto o dever de ingressar em renegociação com vistas a obter o

reequilíbrio do contrato constituem deveres de conduta que, conquanto instrumentalizados à recuperação do equilíbrio contratual, derivam, a rigor, da necessidade de que as partes cooperem entre si para a concretização do escopo contratual. Assim, é de se concluir que o reconhecimento do dever de renegociar, entre nós, encontra fundamento normativo na cláusula geral de boa-fé objetiva, mais especificamente no art. 422 do Código Civil, em que se lê: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

[...]

A extrema vantagem não pode ser simplesmente ignorada pelo intérprete, ou presumida de modo absoluto, diante da literalidade do enunciado normativo do art. 478 do Código Civil. Cumpre-lhe atribuir algum significado. Daí a proposta de lhe reservar o papel de indicativo para a revisão do contrato. A extrema vantagem, além de chamar a atenção para a necessidade de se examinar a questão do desequilíbrio contratual também em perspectiva relacional, evidencia a presença de uma alteração da relação de reciprocidade entre sacrifícios e benefícios econômicos – ou, em outras palavras, um plus, de um lado, e um minus, de outro, que, em teoria, podem ser reajustados por meio da revisão do contrato. A resolução deve assumir aí caráter subsidiário (SCHREIBER, 2020).

Novamente, baseando-se na boa fé e no dever de renegociar, há um alargamento interpretativo não autorizado o qual sem base específica materializa o direito à revisão contratual, inclusive tornando a resolução uma medida subsidiária. Novamente há de se posicionar contra tal entendimento por carecer de uma fundamentação suficiente. A boa fé continua assumindo papel diverso de sua conceituação.

O exato mesmo argumento pode ser feito à conceituação de função social atrelado à conservação dos efeitos do contrato, conforme explica Konder:

Isso gerou um panorama de considerável esvaziamento de qualquer significado normativo específico da função social do contrato. Invocada de forma quase que exclusivamente retórica, na esmagadora maioria desses julgados a função social do contrato aparece junto a outros princípios, como a boa-fé, o equilíbrio contratual, o enriquecimento sem causa e a dignidade da pessoa humana, sem que houvesse especificação do papel de cada princípio na decisão nem sua relação específica com o caso concreto.

Estudo quantitativo sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que invoca a função social do contrato nos últimos anos constatou que somente 16% dos julgados traziam alguma fundamentação argumentativa para sua aplicação, e em apenas 9% deles a função social do contrato tinha algum papel autônomo na decisão. Também na jurisprudência

do STJ, já se destacou que “dos 100 acórdãos que fazem menção à função social do contrato desde que o Código de 2002 entrou em vigor [até então], em 62 ela é citada junto com o princípio da boa-fé, 3 junto com um ‘princípio de eticidade’ e 10 junto com a vedação ao enriquecimento sem causa” (KONDER, 2024).

Não se trata de negar a normatividade da função social, mas de rejeitar sua utilização retórica e indeterminada.

Não se defende aqui a manutenção injustificada de um contrato que se tornou desequilibrado, mas sim a sua resolução, abrindo espaço para negociação entre as partes de maneira consensual judicial ou extrajudicialmente.

Tal solução acomoda tanto a aplicação privilegiada da lei, na medida em que segue com rigor o texto codificado e efetiva a tutela dos Direitos Fundamentais que incidem sobre a relação jurídica.

Entende-se que a relação entre a proteção aos contratantes e a efetivação das obrigações assumidas passam diretamente pelas regras constitucionais que se generalizam na ideia de princípios, não mais se cuida de saber se, porém como essa eficácia se materializa (FACHIN, 2008).

A proteção se materializa passando por meio da efetivação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, garantindo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988), mas sem abandonar aquele prejudicado pela falta de equilíbrio contratual, liberando-o da obrigação e permitindo nova negociação.

A análise feita nos demonstra o motivo pelo qual a aplicação do instituto ocorre da maneira mostrada nos precedentes, inclusive demonstrando que os fundamentos e os saltos interpretativos realizados por parte da doutrina e jurisprudência são parecidos. Desta forma resta cumprido também o segundo ônus proposto. Na sequência, realizar-se-á um juízo de valor na busca de verificar se a atual aplicação é correta e/ou benéfica para o ordenamento.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR JUDICIALMENTE CONTRATOS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÕES PARITÁRIAS.

Sustenta-se, neste trabalho, que a revisão judicial impositiva de contratos paritários por onerosidade excessiva carece de fundamento legal no Código Civil brasileiro, violando as regras de legalidade e a autonomia privada.

Verifica-se, no caso, uma espécie de ativismo contratual, ou seja, um salto interpretativo que, sem base legal, cria obrigações não previstas em lei e vedadas constitucionalmente pela regra da legalidade.

A análise sistemática dos arts. 478 a 480 do Código Civil evidencia que o legislador brasileiro fez uma opção normativa quanto aos efeitos jurídicos da onerosidade excessiva, o instituto autoriza a resolução do contrato, e não a sua revisão impositiva.

Tal escolha não decorre de omissão legislativa ou de insuficiência técnica, mas de uma deliberação consciente voltada à preservação da autonomia privada, da segurança jurídica e da previsibilidade econômica das relações obrigacionais.

A revisão judicial compulsória de contratos paritários, embora amplamente aceita na prática jurisprudencial contemporânea, representa uma ampliação indevida dos efeitos legais da onerosidade excessiva, fundada mais em construções principiológicas genéricas do que em autorização normativa expressa.

Nesse sentido, a controvérsia não reside na necessidade de tutela do contratante prejudicado por eventos extraordinários e imprevisíveis, mas na forma jurídica pela qual essa tutela se concretiza.

A leitura conjugada dos arts. 478 e 479 do Código Civil revela que a resolução do contrato constitui o efeito jurídico primário da onerosidade excessiva nos contratos onerosos. A possibilidade de modificação equitativa das condições contratuais surge apenas como um onusdireito do réu, destinado a evitar a resolução, não como uma prerrogativa do juiz ou da parte autora.

Esta forma de aplicação, além de mais coerente com o texto legal, é mais protetiva das partes, pois uma vez libertas do negócio jurídico poderão negociar novamente diante das

circunstâncias atuais, escolher negociar com outras partes ou escolher não negociar. Percebe-se que a autonomia privada e proteção foi conferida a ambas as partes.

No modelo atual de aplicação, as partes expõem o que entendem como correto e o ônus de decisão é imposto ao judiciário, fato que atrai expansão indevida da atuação jurisdicional. Em um modelo legalista onde há rescisão contratual, as próprias partes decidirão o que será benéfico a partir do momento atual, o ônus judicial será apenas de declarar a onerosidade excessiva.

Ressalta-se que em se tratando de relações paritárias, onde as partes possuem poder negocial semelhante, não há vulnerabilidade no caso que justifique uma atuação judicial mais protetiva de qualquer das partes, pois todas são responsáveis pela própria alocação de riscos.

Essa estrutura normativa indica que o legislador optou por uma técnica de tutela que, ao mesmo tempo, protege o contratante prejudicado e preserva a autonomia decisória das partes. A resolução libera o devedor de uma obrigação que se tornou excessivamente onerosa, sem impor à contraparte a aceitação compulsória de novas condições contratuais.

É possível extrair esta corrente de pensamento legislativo por meio da promulgação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), instituída pela Lei n. 13.874/2019, a qual incluiu ao Código Civil o artigo 421-A. O artigo expressamente cria a presunção de paridade e simetria nos contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção.

De forma mais profunda, disciplina também em seus incisos sucessivamente que: pressupostos de revisão ou de resolução podem ser estabelecidos pelas partes, sem criar a possibilidade de criação destes pressupostos em favor do Poder Judiciário; deve ser respeitada a alocação de riscos definida pelas partes, demonstrando uma intenção de desincentivar as alterações judiciais que não respeitem este parâmetro e, por fim, a limitação e excepcionalidade são as regras para a revisão contratual.

Parte da doutrina e da jurisprudência fundamenta a revisão judicial de contratos paritários em princípios como a boa fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função social do contrato. Embora tais princípios desempenhem papel central no Direito Contratual

contemporâneo, sua invocação, por si só, não é suficiente para legitimar a criação de um direito subjetivo à revisão impositiva.

Além de incoerente com a realidade normativa, a prática defendida cria cenários de incoerência com a própria ideia de boa fé. A boa fé determina que as partes cumpram com fidelidade o pactuado, balizado pelas medidas legais. Porém, a revisão contratual prende uma das partes a um contrato que não negociou, concordou ou lhe é favorável. Tal situação não se amolda ao que se entende por boa fé.

A boa-fé objetiva, enquanto cláusula geral de conduta, exerce a função de interpretação, integração e limitadora do exercício abusivo de posições jurídicas. Não se presta, contudo, a criar deveres de renegociação compulsória ou a autorizar a imposição judicial de novos termos contratuais.

De modo semelhante, o princípio do equilíbrio contratual opera como critério de controle e avaliação da relação obrigacional, mas não como fonte autônoma de poderes jurisdicionais de reescrita do contrato.

A função social do contrato, por sua vez, tem sido frequentemente utilizada de forma retórica, sem delimitação clara de seu conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos específicos. Atribuir-lhe a função de legitimar a revisão judicial impositiva implica esvaziar suas fronteiras conceituais e transformá-la em um argumento de conveniência decisória, dissociado de critérios jurídicos objetivos.

Integrar o texto constitucional ao texto infraconstitucional e realizar a ponderação de princípios não é um erro. Em verdade é uma grande ferramenta do Direito Privado Constitucional e um grande avanço jurídico. Porém, como toda boa ferramenta, deve ser bem utilizada, sob pena de se aplicar os princípios constitucionais como mera bengala argumentativa.

A prática atualmente efetivada se constitui em um uso desmedido de standards argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação, fenômeno nomeado como pamprinciologismo (STRECK, 2012) pela doutrina.

A admissão irrestrita da revisão judicial de contratos paritários por onerosidade excessiva produz efeitos sistêmicos relevantes. Ao permitir que o Judiciário redistribua riscos contratualmente assumidos, cria-se um ambiente de incerteza estrutural, no qual as partes passam a precificar não apenas os riscos econômicos do negócio, mas também o risco de intervenção judicial futura.

Esse cenário incentiva comportamentos oportunistas, estimula a judicialização excessiva e compromete a eficiência dos mercados, especialmente em contratos empresariais complexos, nos quais a previsibilidade é elemento essencial.

Conforme leciona Tomazette, nos contratos empresariais o empresário assume o risco total da empresa. Se houver uma crise no ramo de atuação do empresário, e este tiver prejuízo pela falta de demanda, ele não terá a quem recorrer (TOMAZETTE, 2024).

Buscando maior estabilidade dos negócios jurídicos é necessário delimitar com razoável certeza a alocação de riscos entre as partes envolvidas. A alteração contratual, portanto, altera a alocação de riscos inicialmente distribuída pelas partes sem que os principais afetados possam assumir o risco de maneira voluntária, invertendo a ordem de segurança criada pela autonomia da vontade.

A revisão judicial impositiva substitui a lógica da responsabilidade contratual pela lógica da benevolência jurisdicional, incompatível com relações paritárias e cria uma situação de mudança das regras do jogo totalmente incompatível com o campo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A partir dos conceitos e análises realizados no decorrer deste trabalho entendeu-se que a resolução do contrato, longe de representar uma solução drástica ou inadequada, constitui a resposta juridicamente mais coerente à onerosidade excessiva em relações paritárias.

Ela respeita a legalidade estrita, preserva a autonomia privada e oferece ao contratante prejudicado uma via efetiva de tutela, sem impor à contraparte obrigações não previstas em lei.

Ao liberar as partes do vínculo contratual desequilibrado, a resolução cria espaço para uma eventual renegociação consensual, seja judicial ou extrajudicial, em bases mais realistas e equilibradas. Dessa forma, concilia-se a proteção do contratante prejudicado com a preservação da autonomia contratual, evitando-se que a jurisdição civil se converta em instância permanente de correção econômica dos contratos.

Tal possibilidade consistiria em situação ruim para os contratantes, em virtude da ausência de segurança, mas também consiste em situação ruim para o próprio Poder Judiciário, em virtude de um possível aumento da litigância oportunista e da atração de uma competência não existente, gerando decisões conflitantes.

Portanto, acredita-se ter sido cumprido o terceiro ônus ao qual este trabalho se propôs, concluindo que a atual aplicação do instituto não é correta ou sequer benéfica para o ordenamento.

O debate permanece aberto, mas sua solução exige fidelidade à legalidade democrática e aos limites institucionais da jurisdição.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. Onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual superveniente. São Paulo: Almedina, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm#art7. Acesso em: 16 mai. 2026.

FACHIN, Luiz Edson; SCHULMAN, Gabriel. Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre o direito civil e a constituição 20 anos depois. In: DANTAS, Bruno et al. (Org.). Constituição de 1988, o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, 2008.

JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar; TEIXEIRA, Sálvio de F. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. VI Tomo II - 1ª Edição 2011. Rio de Janeiro: Forense, 2011. E-book. p.908. ISBN 978-85-309-3891-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3891-8/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

KONDER, Carlos Nelson. Função social na conservação dos efeitos do contrato. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2024. ePUB.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa Fé no Direito Privado - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.488. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

REsp n. 2.032.598/DF relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

REsp n. 2.232.661/MG relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar - 2ª Edição 2020. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.73. ISBN 9786555591118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591118/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprinciologismo à concepção hipossuficiente de princípio Dilemas da crise do direito. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Revista de Informação Legislativa.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol.3 - 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.60. ISBN 9788530998745. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998745/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 16 mai. 2026.